



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO Nº : 613/2023

DESTINO : Câmara Municipal de Manhuaçu - MG

ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei

DATA : 23/10/2023

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrêgia Casa Legislativa, Projeto de Lei nº /2023, que “Dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos às atividades científicas, tecnológicas, inovativas e de economia criativa, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Manhuaçu e dá outras providências. ”

Na oportunidade, renovamos a V. Ex.^a e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SENHOR.

VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

PROJETO DE LEI Nº DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos às atividades científicas, tecnológicas, inovativas e de economia criativa, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Manhuaçu e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMIARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, às atividades científicas, tecnológicas, inovativas e de economia criativa, visando promover a inovação, o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e, em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II - tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços, integrado não só por conhecimentos científicos, provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente por conhecimentos empíricos resultantes de observações, experiências e atitudes específicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

III - ciência: conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em solução inovadora na forma de processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICTI: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VII - centro de inovação: ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica de empresas integrantes de um Arranjo Promotor de Inovação - API, constituindo-se, também, em centro de interação empresarial-acadêmica, para o desenvolvimento do segmento econômico;

VIII - parque tecnológico e de Inovação: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTI's, com ou sem vínculo entre si;

IX - arranjo promotor de Inovação - API: ação programada e cooperada envolvendo ICTI's, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando a ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, com participação de entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

X - empreendedorismo inovador: iniciativa e capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XI - empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XII - economia verde: atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhora do bem-estar humano e da igualdade social;

XIII - aceleradora de *startups*: empresa que tem por objetivo principal apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de *startups*, ajudando-as a obter investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio, *break even*, fase em que elas conseguem pagar suas próprias contas com as receitas do negócio;

XIV - *startup*: empreendedor individual ou coletivo, constituído ou em fase de ser constituído como empresa, que busca, com baixo custo e inovação em qualquer área ou ramo de atividade, desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível;

XV - jardim botânico e iniciativas similares: propriedades com ou sem personalidade jurídica, dotadas ou não de entidade gestora pública ou privada, com capacidade de promover a cultura e a prática da inovação, a geração de conhecimento e tecnologias inovadoras;

XVI - *living labs*: espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo, dedicados a testes de soluções inovadoras de tecnologia de qualquer natureza, bem como de equipamentos dedicados a soluções voltadas para cidades inteligentes, hipóteses às quais serão destinados tratamentos normativos e de obrigações acessórias simplificados e otimizados, inclusive para os seus idealizadores;

XVII - espaços de economia colaborativa: espaços físicos com ou sem estrutura mobiliária, destinados a prover meios físicos e espaços compartilhados para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

desenvolvimento de atividades laborais, em que seus partícipes rateiam custos, submetendo ou não a administração a terceiro, mediante remuneração ou não;

XVIII - *coworkings*: espaços gratuitos ou onerosos que dispõem de estrutura compartilhada física e mobiliária, para ser utilizado, em caráter precário, por usuários eventuais, com objetivo principal de induzir a troca de ideias, compartilhamento e relacionamentos pessoais em caráter colaborativo;

XIX - indústria criativa: que tem origem na criatividade, capacidade e talentos individuais, e potencial para a criação de riquezas e de empregos por meio da produção e da exploração de propriedade intelectual, subdivididas nos segmentos de consumo, tais como design, arquitetura, moda e publicidade; mídias, tais como editorial e audiovisual, inclusive produção de jogos eletrônicos; cultura, patrimônio e artes, música, artes cênicas e expressões culturais e gastronomia; e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, biotecnologia, tecnologia da informação.

Parágrafo único. As definições de que trata o *caput* deste artigo não excluem outras de uso consagrado, próprias da área de que trata esta Lei.

Art. 3º - São princípios do Sistema Municipal de Inovação (SMI):

I - transversalidade nos programas, projetos e ações de inovação;

II - universalização dos mecanismos e metodologia de inovação tecnológica;

III - respeito aos direitos decorrentes da produção intelectual;

IV - intersetorialidade nos programas, projetos e ações de inovação;

V - integração do setor público com a iniciativa privada como meio de promover o crescimento econômico e o desenvolvimento humano;

VI - transparência e compartilhamento de informações na gestão de políticas de inovação e democratização de processos de decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Dentre os objetivos principais desta Lei destaca-se o de dar cumprimento às disposições do art. 218 da Constituição Federal e demais legislação vigente sobre o estímulo a inovação e a pesquisa.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO - SMI

Art. 5º - Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação do Município de Manhuaçu – SMI, tendo por objetivo viabilizar:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento da inovação em prol da municipalidade;

II - a estruturação de ações promotoras da inovação, do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação, para o desenvolvimento sustentável e para o estímulo à economia verde.

Art. 6º - Integram o SMI:

I - a Prefeitura de Manhuaçu, por meio de suas secretarias e autarquias;

III - a Câmara Municipal de Vereadores;

IV - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;

V - as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que tenham



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

em seu objeto social ou objetivo a promoção da ciência, tecnologia e inovação domiciliadas no Município;

VII - as empresas com a atividade de inovação com estabelecimento no Município, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

Art. 7º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura para suporte aos mecanismos de promoção da inovação, observadas as normas orçamentárias e o orçamento vigente.

Art. 8º - São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do município;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Parágrafo único - A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

Art. 9º - Os investimentos poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, chamamento público e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados, com:

I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios;

III - entidades privadas, que tenham como objeto social a ciência, a inovação, a pesquisa, a educação ou a tecnologia;

IV - redes de entidades e empresas de direito público ou privado que desenvolvam projetos inovadores ou relacionados à economia criativa na cidade de Manhuaçu e que sejam declaradas de relevante interesse municipal;

V - pesquisadores, com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos;

VI - jardins botânicos e iniciativas similares.

§ 1º - Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 2º - Os planos de trabalhos poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 3º - Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica, como despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho, o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 4º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 5º - A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto no regulamento.

§ 6º - Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

§ 7º - A realização de quaisquer instrumentos previsto no *caput* deste artigo depende de regularidade trabalhista e tributária em relação à todos os entes federados, com a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos negativos.

Art. 10º - É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo se expressamente autorizado por lei específica;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo, excepcionalmente, aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas expressamente no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

CAPÍTULO VIII

DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Art. 11º - O Município, por seus órgãos setoriais e entes da administração indireta, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, empresa, consórcios e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico, ou obtenção de produto ou processo inovador.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º - O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão, mediante proposta do Prefeito com autorização legislativa e obedecidas as normas de direito financeiro:

I - participar do capital social de sociedade ou associar-se à entidade dotada de personalidade jurídica própria caracterizada como jardim botânico e iniciativas similares, ou criada para geri-los;

II - participar, na qualidade de cotista, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos, desde que as aplicações do respectivo fundo destinem-se, exclusivamente, a empresas estabelecidas no Município;

III - participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos ou voltados para a indústria criativa, para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico e social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadoras,

A presente proposição estabelece normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, às atividades científicas, tecnológicas, inovativas e de economia criativa, visando promover a inovação, o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sendo Manhuaçu uma cidade polo em um entorno de 23 (vinte e três) cidades aproximadamente, precisamos pensar a produção de inovação de forma estratégica como meio de mantermos o crescimento econômico e social de maneira constante e sustentável.

A ciência e a tecnologia são ferramentas imprescindíveis para o futuro de qualquer cidade, inclusive Manhuaçu. Contudo, atualmente não possuímos um regramento municipal específico para tratar das múltiplas formas de incentivo à inovação, à pesquisa, a produção de conhecimento científico e ao incremento tecnológico. O ordenamento legal municipal carece de conceitos e de especificidades para além da Lei Federal nº. 10.973 de 2 dezembro de 2004, conhecida como Lei de Inovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Este Projeto de Lei Ordinária visa criar critérios para o Poder Público ser um indutor da inovação e da produção tecnológica em nossa cidade através de estímulos por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, chamamento público e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados.

Manhuaçu não pode ficar refém dos processos hegemônicos em que somos apenas consumidores de tecnologia, é preciso transformar a cidade em um centro de vanguarda na produção de inteligência e inovação.

Para tal, solicitamos o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto que promove uma discussão importantíssima sobre o futuro de nosso município, buscando nos tornarmos uma cidade inteligente, tecnológica, sustentável e, portanto, mais democrática.

Reforçamos nossos votos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, em 23 de outubro de 2023.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL